



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.552 - SP (2014/0082883-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARCELO MESQUITA SARAIVA
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA A CORTE DE ORIGEM.

1. Há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem, regularmente provocada a se manifestar sobre ponto imprescindível para a solução da controvérsia, mantém-se omissa, inviabilizando a submissão do tema à instância extraordinária.
2. No caso, ao interpor a apelação, o recorrente defendeu a impossibilidade de anulação do ato administrativo sem a observância do devido processo legal, isto é, sem a instauração de procedimento próprio no qual fossem observados o contraditório e a ampla defesa. O Tribunal *a quo*, contudo, deixou de examinar essa preliminar concernente à regularidade do processo administrativo, a qual precede o debate a respeito do direito à averbação da licença-prêmio.
3. Caracterizada a omissão sobre matéria necessária ao deslinde da controvérsia, os autos devem retornar para a Corte de origem, a fim de que seja sanado o suscitado vício.
4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, divergindo do Sr. Ministro-Relator para dar provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins. Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente).

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.552 - SP (2014/0082883-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCELO MESQUITA SARAIVA
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCELO MESQUITA SARAIVA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 349, e-STJ):

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. JUIZ FEDERAL. AVERBAÇÃO DE LICENCIA-PRÊMIO RELATIVA A PERÍODO ANTERIOR À MAGISTRATURA. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO

- As razões do recurso de apelação repisam as teses da petição inicial, ressaltando que não pretende a concessão de licença-prêmio a magistrado, mas apenas a averbação de direito adquirido antes de seu ingresso na Justiça Federal, de tal forma que estão divorciadas dos fundamentos da sentença, não sendo possível conhecer do apelo.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

- Agravo legal a que se nega provimento."

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial do agravante e negou-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 414, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II, TODOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E 515 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Reitera o agravante a ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC e negativa de vigência, pelo Tribunal de origem, aos comandos normativos contidos nos arts. 515 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

165, c/c o art. 458 do CPC, uma vez que *"os acórdãos, tanto dos declaratórios quanto do agravo, não apreciaram qualquer dos argumentos expostos pelo recorrente, tampouco indicaram nos relatórios quais seriam"* (fl. 428, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.552 - SP (2014/0082883-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II, TODOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, I, E 515 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. Controverte-se na presente demanda o direito do magistrado recorrente de averbar licença-prêmio obtida anteriormente em outro regime jurídico.

2. O juízo sentenciante julgou improcedentes os pedidos, e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, após averiguar o período aquisitivo antes do ingresso do autor na Magistratura e concluir que o autor não adquiriu o direito à licença-prêmio.

3. O Tribunal de origem, ao apreciar o recurso de apelação, consignou que as razões do apelo mostram-se divorciadas dos fundamentos da sentença, porquanto *"o autor repisa as teses da petição inicial, ressaltando que não pretende a concessão de licença-prêmio a magistrado, mas apenas a averbação de direito adquirido antes de seu ingresso na Justiça Federal"*.

4. Inexiste violação do art. 535, inciso II, do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

5. Não ofende os arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

6. A mera indicação de afronta aos arts. 535, inciso I, e 515 do CPC, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, controverte-se na presente demanda o direito do magistrado recorrente de averbar licença-prêmio obtida anteriormente em outro regime jurídico.

O juízo sentenciante julgou improcedentes os pedidos, e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, após averiguar o período aquisitivo antes do ingresso do autor na Magistratura e concluir que *"o autor não adquiriu o direito à licença-prêmio uma vez que não completou o período aquisitivo enquanto sujeito ao regime jurídico que amparava esse direito. Sendo assim, não procedem os pedidos de declaração de direito adquirido do autor à licença-prêmio inicialmente averbada perante o E. TRF da 3ª Região e de condenação da ré em restaurar vinculadamente a decisão concessória do direito à licença-prêmio"* (fl. 271, e-STJ).

O Tribunal de origem, ao apreciar o recurso de apelação, consignou que as razões do apelo mostram-se divorciadas dos fundamentos da sentença, porquanto *"o autor repisa as teses da petição inicial, ressaltando que não pretende a concessão de licença-prêmio a magistrado, mas apenas a averbação de direito adquirido antes de seu ingresso na Justiça Federal"* (fl. 347, e-STJ).

Inicialmente, observo não haver a alegada violação do art. 535, inciso II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

Tampouco procede a alegação de ofensa aos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Assim, ainda que sucintamente e corroborando os termos da sentença, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pelo ora recorrente.

Impõe-se ainda o não conhecimento do recurso especial quanto à apontada negativa de vigência dos arts. 535, inciso I, e 515 do CPC, pois não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados.

Da atenta leitura dos autos verifica-se que, nas razões de recurso especial, o recorrente deixou de cotejar e explicitar os motivos pelos quais os comandos normativos deixaram de ser aplicados.

Nem se fale em excesso de formalismo, uma vez que é sabido que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do *decisum*.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. NÃO AFETAÇÃO DOS RECURSOS JÁ ENCAMINHADOS AO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.

(...)

2. Aplica-se a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente deixa de estabelecer os motivos que fundamentam a alegada negativa de vigência aos dispositivos apontados.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.229.787/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 3/9/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESLOCAMENTO DAS AÇÕES CONEXAS. AÇÃO ANULATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 284/STF E SÚMULA 07/STJ.

(...)

6. As razões do recurso especial revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violado o dispositivo de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Precedentes: REsp 493.317/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 25/10/2004 p. 404); (REsp 550236/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 26/04/2004 p. 163); e (AgRg no REsp 329609/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 19/11/2001 p. 241.

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 754.476/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/5/2010, DJe 24/5/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0082883-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.448.552 / SP

Números Origem: 00065440820064036100 200661000065447 65440820064036100

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO MESQUITA SARAIVA
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO MESQUITA SARAIVA
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.552 - SP (2014/0082883-3)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: O agravo regimental foi interposto por Marcelo Mesquita Saraiva contra decisão que negou provimento ao recurso especial, por entender ausente o suscitado vício de fundamentação no acórdão recorrido.

O autor da demanda, ocupante do cargo de Juiz Federal, ingressou com ação ordinária contra a União, insurgindo-se contra o ato da Presidência do TRF da 3ª Região que anulou a averbação do tempo de serviço público efetivo anterior à magistratura, o qual fora computado como licença-prêmio por assiduidade, nos termos do art. 87 da Lei n. 8.112/90.

O juízo sentenciante julgou improcedente a demanda, consignando que o autor não adquiriu o direito à licença-prêmio, tendo a Administração anulado a averbação com base na autotutela administrativa.

Explicitou-se, naquela oportunidade, que a situação não versava sobre a aplicação retroativa de nova interpretação da norma administrativa, mas simplesmente da prerrogativa que a União tem de anular seus atos quando eivados de nulidade, nos termos da Súmula 473/STF.

Acrescentou-se, também, que a anulação do ato administrativo sem prévia oitiva do interessado não maculou o devido processo legal, "seja porque inexistente direito adquirido decorrente de ato ilícito, seja porque isso em nada impede o acesso à tutela jurisdicional" (e-STJ fl. 272).

Em segunda instância, o Tribunal Regional Federal negou seguimento à apelação, ao fundamento de que o autor repisou as teses da petição inicial, concluindo que as razões recursais estariam dissociadas dos fundamentos da sentença.

Foram manejados, na sequência, embargos de declaração, agravo regimental e novos aclaratórios, sem que houvesse alteração do julgado.

No apelo especial, o recorrente apontou ofensa aos arts. 535, I e II, 515 e 165, c/c o art. 458, I, todos do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salientou que provocou a Corte de origem por três vezes, sem ter obtido sucesso quanto à análise dos argumentos relevantes para a solução da controvérsia.

O relator do feito, Ministro Humberto Martins, negou provimento ao recurso, explicitando que não foram demonstrados os pontos supostamente omissos no acórdão recorrido e que o julgado dirimiu o litígio de maneira fundamentada.

Pedi vista dos autos para melhor análise.

Com as vênias da relatoria, entendo que assiste razão ao recorrente quanto aos apontados vícios de fundamentação no acórdão recorrido.

Em caráter elucidativo, transcrevo os argumentos trazidos pelo recorrente no apelo nobre (e-STJ, fls. 374-375):

Nos embargos de declaração de fls. 307/312 constou:

Datíssima vênias, a r. decisão monocrática dessa D. relatoria que negou seguimento ao recurso é omissa em relação a todos os argumentos constantes do pedido inicial e do recurso de apelação, eis que não há divórcio entre o pedido (impossibilidade de se mandar "desaverbar" (fls. 40) o direito já constituído e consolidado - cf. fls. 28/31) e a decisão recorrida que entendeu ser possível a "anulação dos autos sem prévia oitiva do interessado" porque "não viola direitos, seja porque inexistente direito adquirido decorrente de ato ilícito, seja porque isso em nada impediria o acesso à tutela jurisdicional" - cf. fls. 265).

Também, data vênias, é contraditória a decisão quando afirma que o pedido estaria "divorciado" do que foi decidido na sentença, quando - em verdade - o pedido está em perfeita sintonia com a irresignação demonstrada.

Mas, ainda. Negou-se eficácia à SÚMULA VINCULANTE Nº 3 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [...]"

Incorreu, assim, a r. decisão que negou seguimento ao recurso em erro material, passível de correção por embargos de declaração.

[...]

Restou, assim, claramente configurada a hipótese de clara omissão e contradição previstas no artigo 535, II, do CPC, decidir os embargos de declaração asseverando abstratamente que "da leitura das razões dos embargos declaratórios infere-se que busca o embargante a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional", sem indicar - onde e quando - a matéria teria sido decidida.

Com efeito, não foi feita qualquer referência objetiva, nem ao largo da sustentação de que a decisão de 1º grau que julgou improcedente a ação nega eficácia e desobedece a Súmula Vinculante n. 3 do STF.

O mesmo em relação às matérias especificamente questionadas, omitiu-se em relação ao fato de que: deixou-se de reconhecer que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito foi assegurado pelo art. 87 da Lei n. 8.112/90; configurou-se validade ao ato administrativo da E. Presidência do TFR da 3ª Região de fls. 40; ao mandar "desaverbar" o direito constante de seu prontuário foram desprezados os princípios de segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV da C.F e art. 2º da Lei 9.784/99; deixou-se de reconhecer que a decisão contrariou o disposto no art. 2º, XIII, da Lei 9.784/99, com aplicação retroativa de nova interpretação jurídica.

Como se observa, não me parece que a alegativa de violação do art. 535 do CPC foi realizada de maneira genérica, pois o recorrente enumerou adequadamente as omissões do aresto impugnado, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula 284/STF.

Da mesma forma, observo que a negativa de seguimento da apelação foi realizada sem que fossem explicitados os motivos pelos quais os fundamentos daquele recurso estariam dissociados da sentença impugnada.

Com efeito, ao interpor o recurso de apelação, o recorrente defendeu a impossibilidade de anulação do ato administrativo sem a observância do devido processo legal, isto é, sem a instauração de procedimento próprio em que fossem observados contraditório e ampla defesa.

Acrescentou, na oportunidade, que, ao contrário do que foi decidido na sentença, o exercício da autotutela administrativa não isentaria o ente público de observar o devido processo legal.

Ao julgar o recurso de apelação, contudo, a Corte de origem limitou-se a afirmar, de maneira vaga, que os fundamentos do apelo estariam dissociados da sentença, deixando de justificar o porquê dessa constatação. Não foi examinada, portanto, uma questão preliminar do apelo concernente à regularidade do processo administrativo, a qual precede o debate a respeito do direito à averbação da licença-prêmio. Em caráter elucidativo, transcrevo o seguinte excerto do aresto impugnado (e-STJ fl. 347):

No caso sob exame, o julgado recorrido assim decidiu:

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de licença-prêmio relativa ao tempo de serviço público prestado pelo autor antes de sua posse como Juiz Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consignando expressamente que a pretensão do autor não era a de continuar adquirindo direito a novas licenças, mas apenas averbar direito supostamente adquirido ante do ingresso na magistratura, a sentença recorrida todavia julgou improcedente o pedido por considerar que o autor não chegara a completar cinco anos de serviço público comum na data em que se exonerou de seu antigo cargo para assumir o de Juiz Federal e, portanto, não chegara a adquirir direito algum antes de se submeter ao regime jurídico estabelecido pela LOMAN.

Em sua apelação, o autor repisa as teses da petição inicial, ressaltando que não pretende a concessão de licença-prêmio a magistrado, mas apenas a averbação de direito adquirido antes de seu ingresso na Justiça Federal.

Como se vê, as razões de inconformismo estão divorciadas dos fundamentos da sentença, não sendo possível conhecer do apelo.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

O recorrente provocou a manifestação do Tribunal *a quo* por meio de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados sem qualquer esclarecimento a respeito do tema que, ao meu ver, possui relevância para a correta solução da lide.

Constatado o vício de fundamentação, os autos devem retornar à instância de origem, a fim de que seja efetivamente examinada a matéria posta nos aclaratórios, restando prejudicadas as demais questões relacionadas ao mérito recursal.

Ante o exposto, rogo vênias à relatoria a fim de dar provimento ao agravo regimental e determinar a anulação do acórdão recorrido, com o retorno dos autos para a Corte de origem sanar os vícios de fundamentação apontados na via aclaratória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0082883-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.448.552 / SP

Números Origem: 00065440820064036100 200661000065447 65440820064036100

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO MESQUITA SARAIVA
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO MESQUITA SARAIVA
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins."

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente).

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

162, § 2º, do RISTJ.